



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

AUTOS SOB O Nº 10648/2011-009-09-00-3

AUTORES: SAEMAC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE EM CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ e SIQUIM – SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ.

RÉ: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

DATA E HORÁRIO: 23/08/2011 às 17h01

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

O SAEMAC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE EM CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ e SIQUIM – SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ ajuizaram a presente ação civil pública em desfavor da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, qualificado na inicial, aduzindo os fatos e fundamentos constantes de fls. 04-15, tendo pugnado pela procedência dos pedidos formulados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Na audiência inicial de fl.80/81, diante da recusa na conciliação, a ré apresentou contestação com documentos de fls.34/79.

A ré apresentou outros documentos de fls.82/150.

O autor apresentou réplica às fls.151/156.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual com o transcurso dos prazos conferidos às partes, conforme consignado às fls.80/81.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

Prejudicada novas propostas conciliatórias.

Razoes finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A) DENUNCIÇÃO À LIDE

A ré pleiteou a denúncia à lide da Fundação Sanepar de Assistência Social sob o argumento de que o custeio do plano de saúde é firmado entre a ré e a mencionada fundação mediante convênio.

Tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que cabe à ré e aos beneficiários o custeio do plano de assistência médica (conforme percentuais definidos na cláusula primeira da fl.69), cabendo à Fundação Sanepar de Assistência Social apenas a gestão e administração dos programas (artigos 2º. e 9º. do Estatuto de fls. 85 e 87).

Indefere-se, portanto, o pedido de denúncia à lide.

B) CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A ré argui a ilegitimidade ativa do sindicato e pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, III do CPC, sob o argumento de que a matéria referente ao custeio do plano de saúde dos dependentes dos empregados, ora substituídos, não se trata de um direito individual homogêneo, coletivo ou difuso, mas sim de direito individual de apenas alguns dos substituídos.

A legitimidade do sindicato-autor para figurar no pólo ativo da presente demanda encontra guarida no inciso III do art. 8º. da CF, o qual deve ser interpretada de forma ampla de modo a proteger os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, associados ou não. Tal entendimento foi reforçado com o cancelamento da Súmula 310/TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

Inclusive, esta é a norma que se extrai do art. 81 da Lei 8.078/90, segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Restou caracterizado na presente demanda que o sindicato-autor busca satisfazer um direito individual homogêneo dos empregados e seus dependentes, especificamente quanto aos percentuais de participação da empresa e beneficiários no custeio deste plano.

Nessa linha:

SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – HORAS EXTRAS FIXAS – SUPRESSÃO – RESTABELECIMENTO – 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para postular restabelecimento de horas extras fixas, já incorporadas, parcela de cunho salarial, em prol de todos os empregados da demandada componentes da categoria. Violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal não configurada. 3. Recurso de revista de que não se conhece. (TST – RR 590.378/99.2-8ª R. – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 08.09.2006)

RECURSO DE REVISTA – SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Esta Corte, em razão da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a Súmula nº 310/TST e passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior (art. 8º, III) deve ser interpretada de forma ampla, remetendo a aferição da matéria à análise pormenorizada de cada caso concreto, tendo em vista que a referida substituição não é irrestrita, pois limita-se às ações que objetivem a proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, consoante prevê o art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Todavia, na hipótese em exame, o Regional não delineou claramente o quadro fático, nada consignando acerca do pedido do sindicato na presente reclamação trabalhista. Frise-se que a análise de tal premissa é questão fática imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto permitiria verificar se o sindicato obreiro efetivamente atua na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 1581/2000-012-15-00.3 – 8ª T. – Rel. Min. Dora Maria da Costa – DJe 22.05.2009)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

Diante dessa singularidade da substituição processual, defronta-se com a desnecessidade de expressa autorização dos substituídos ou da assembléia dos componentes da entidade sindical, pois é o substituto que detém legitimação para a ação, cabendo unicamente a si deliberar da conveniência ou não da sua propositura. Nesse sentido:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – SINDICATO – ART. 8º, III, DA CF/88 – AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA – DISPENSA – "Substituição processual. Sindicato da categoria profissional – Desnecessidade de autorização expressa dos associados. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado pela necessidade de autorização dos associados apenas nos casos em que são representados pela entidade sindical. Em se tratando de substituição processual – art. 5º, LXX, 'b', e art. 8º, III, ambos da CRFB a legitimidade extraordinária se perfaz plena, não necessitando de qualquer autorização da categoria.". (TRT 01ª R. – RO 6611/02 – 9ª T. – Rel. Juiz Evandro Pereira Valadão Lopes – DJRJ 18.08.2003 – p. 214)JCF.8 JCF.8.III

Quanto ao interesse de agir, que pode ser analisado pelo binômio necessidade-utilidade, foi devidamente demonstrado pelo sindicato-autor. A primeira, pela necessidade de manifestação do Poder Judiciário sobre a eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito e, a segunda, pela utilidade do objetivo pretendido, cujo provimento jurisdicional pode satisfazer o direito postulado.

Por fim, quanto a impossibilidade jurídica do pedido, forçoso o seu indeferimento pois não se vislumbra a existência de qualquer impedimento ao conhecimento da matéria deduzida na inicial.

Pelo que, indeferem-se todas essas preliminares.

MÉRITO

1. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A presente demanda tem origem na alteração dos percentuais de contribuição ao plano de assistência médica da empresa e seus beneficiários (empregados e dependentes). Segundo o autor, até abril de 2008, a ré custeava 70% do valor por vida (empregados e dependentes), reduzindo este percentual para 50%. Salaria que esta redução realizada unilateralmente pela ré, vem acarretando supressão salarial, fere o direito adquirido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

assegurado pela CF (art. 5º., XXXVI) e viola a Súmula 51 do C. TST.

A ré rebate alegando que a redução do percentual de contribuição da empresa ocorreu apenas àqueles empregados que tem remuneração maior que R\$ 1.000,00, que a redução de 70% para 50% ocorreu somente nos casos em que os substituídos percebem mais de R\$ 5.000,00 mensais, que não é vedada a alteração dos percentuais de contribuição pelas patrocinadoras, e que não houve violação ao direito adquirido, dentre outros argumentos.

Denota-se do Termo Aditivo nº. 02/2008 de fls.68/69 que os percentuais de contribuição da empresa e dos beneficiários dependentes foram alterados, conforme índices descritos na cláusula 1ª.

É certo que a alteração do percentual de custeio do plano de assistência médica é uma liberalidade da empresa, contudo, essa alteração não pode causar prejuízos aos empregados ou ser realizada sem mútuo consentimento, sob pena de malferir o art. 468 da CLT, *in verbis*:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Sobre o tema, o C. TST editou a Súmula 51:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

De fato, a alteração dos percentuais de contribuição ao plano de



*PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3*

assistência médica foi prejudicial aos empregados, uma vez que realizada de forma unilateral e não em instrumento coletivos e contrária às normas supra expostas, haja vista que esta vantagem já havia sido incorporada ao rol de direitos dos empregados.

Diante do exposto, defere-se o pedido formulado pelo sindicato-autor para:

- Condenar a ré na obrigação de fazer consistente no retorno do custeio de 70% do plano de assistência médica discutida nestes autos, independentemente do valor da remuneração percebida, àqueles dependentes dos beneficiários que ingressaram no plano de saúde antes da alteração promovida pelo Termo Aditivo nº. 02/2008 (abril/2008);

- Condenar a ré ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor do custeio do benefício do plano de saúde dos dependentes dos empregados, ora substituídos, devidos desde o mês de abril/2008, em parcelas vencidas e vincendas, até a data do retorno do estado anterior.

Defere-se.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

No presente caso, os sindicatos-autores atuam como substitutos processuais, e não como assistentes do empregado em Juízo, não se enquadrando ao art. 14 da Lei 5.584/70 e às Súmulas 219 e 329 do C. TST. Este é o entendimento deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com as Súmulas 219 e 329 do TST. In casu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, não, na condição de assistente do empregado em Juízo, não se amoldando aos ditames da Súmula nº 219 do C. TST, nem se vislumbram presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inexiste disposição legal para a condenação em honorários advocatícios quanto se trata de substituição processual pelo Sindicato, não se aplicando ao caso a Instrução Normativa 27/2005 do C. TST. Sentença que se reforma. (TRT-PR-04464-2010-008-09-00-7-ACO-12837-2011 - 4ª.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

TURMA – Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS – Publicado no DEJT em 19-04-2011)

Indefere-se este pedido.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Em conformidade com o art. 790, §3º, da CLT, faz jus à isenção ao pagamento de custas todo aquele que receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare não possuir recursos disponíveis para suportar as despesas da demanda.

No caso dos autos, os autores não demonstraram inidoneidade financeira para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual se indefere o pedido.

Destaca-se o entendimento do TRT/9ª Região quanto à questão da gratuidade judiciária em relação ao sindicato:

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. O sindicato profissional é pessoa jurídica que possui patrimônio próprio e recursos financeiros para postular em juízo, não sendo parte hipossuficiente na demanda. Observa-se que é dever do sindicato manter os serviços de assistência judiciária, financiados pela contribuição sindical (arts. 514, b, e 592, II, a, CLT). Inexistindo fundamento jurídico para a dispensa, o sindicato profissional responde pelo pagamento das despesas processuais, sendo inviável o deferimento do benefício da justiça gratuita na hipótese de substituição processual. (TRT-PR-00326-2009-665-09-00-9-ACO-21668-2010 – 4ª. TURMA – Relator: LUIZ CELSO NAPP - Publicado no DEJT em 09-07-2010)

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Esta Turma entende que o benefício da gratuidade da justiça estende-se às pessoas jurídicas, pois o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. No entanto, conforme jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, para a concessão do benefício é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais, não bastando a simples afirmação de ausência de recursos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRT-PR-00137-2009-091-09-00-3-ACO-17249-2010 – 3ª. TURMA – Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - Publicado no DJPR em 08-06-2010)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

Indefere-se este pedido.

4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A indenização por reparação de dano moral sofrerá correção monetária desde a prolação da decisão, ou seja, do momento de seu arbitramento. Os juros de mora incidirão a partir da propositura da ação (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400, SDI-1, do TST).

5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários sobre as verbas objeto da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, até o dia 10 deste mês à satisfação de tais débitos (quando ocorre o correspondente fato gerador), autorizada, nesse caso, a retenção da cota devida pelo obreiro, porém limitada ao teto. Não o fazendo, terá início a execução, que contemplará a atualização e multa fluentes a partir da referida data, nos termos da legislação previdenciária.

Deverá ser observado o limite de contribuição. O cálculo deverá ser efetuado mês a mês, nos termos do § 4º, do art. 276, do Decreto 3048/99, e com exclusão dos juros de mora, na dicção da OJ SE EX 24, inciso IX, do e. TRT da 9ª Região. Deverá a ré, de igual modo, comprovar os recolhimentos da parte que lhe compete.

Os recolhimentos previdenciários abrangem ainda as contribuições devidas a terceiros, porquanto, mesmo que de forma indireta, também se destinam ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/1991 e da OJ SE EX 166 do e. TRT da 9ª Região.

Descontos fiscais na forma do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com incidência pelo critério mensal, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. É da reclamada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

responsabilidade de comprová-los nos autos no prazo de 15 dias da data da retenção, observada a natureza dos títulos que sofrem a incidência.

6. AMPLITUDE DA FUNDAMENTAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 c/c art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação civil pública ajuizada pelo **SAEMAC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE EM CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ e SIQUIM – SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ** em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR** decide-se, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais, **JULGAR PROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial, para:

- Condenar a ré na obrigação de fazer consistente no retorno do custeio de 70% do plano de assistência médica discutida nestes autos, independentemente do valor da remuneração percebida, àqueles dependentes dos beneficiários que ingressaram no plano de saúde antes da alteração promovida pelo Termo Aditivo 02/2008 (abril/2008);
- Condenar a ré ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor do custeio do benefício do plano de saúde dos dependentes dos empregados, ora substituídos, devidos desde o mês de abril/2008, em parcelas vencidas e vincendas, até a data do retorno do estado anterior.

Liquidação por simples cálculos (artigo 879 da CLT).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
AUTOS Nº 10648/2011-009-09-00-3

Juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 25.000,00.

Cumpra-se. Nada mais.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

ISABELLA BRAGA ALVES
JUÍZA DO TRABALHO